

Instrução de Serviço nº. 73/2021

DETC nº 2684, de 17/12/2021, p. 58.

Disciplina e consolida as normas relativas à distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

A **PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício das competências institucionais estabelecidas nas Constituições da República e do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Capítulo I

DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Artigo 1º. Com vistas à efetivação e à operacionalização das funções dos seus órgãos de execução, o Ministério Público de Contas será organizado funcionalmente em Procuradorias.

Parágrafo único. Cada membro do Ministério Público de Contas comporá uma Procuradoria, de sua titularidade, a qual será integrada por sua assessoria e estagiários vinculados.

Artigo 2º. Compete às Procuradorias de Contas o regular exercício das atribuições institucionais afetas ao Ministério Público de Contas, incluindo-se a atuação nos processos em trâmite perante o Tribunal de Contas e o atendimento a jurisdicionados e interessados.

Artigo 3º. As Procuradorias terão indicação numérica, atribuída por ordem decrescente de antiguidade.

Artigo 4º. Em caso de vacância de qualquer dos membros, as Procuradorias serão redesignadas e a extinta equipe ficará à disposição da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Eventuais processos atribuídos à Procuradoria extinta serão redistribuídos de forma equitativa às remanescentes.

Capítulo II DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 5º. A distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas será realizada diariamente pela Secretaria, de forma equitativa, por tipo de expediente, segundo o assunto processual que constar da autuação.

§ 1º. Para cada assunto processual, será observada a ordem decrescente de antiguidade, reiniciando-se a contagem quando todas as Procuradorias ativas houverem recebido idêntico número de expedientes distribuídos.

§ 2º. Em caso de suspeição ou impedimento, o processo que o motivou será distribuído à Procuradoria subsequente, realizando-se a compensação com o próximo expediente que a esta caberia na ordem de distribuição.

§ 3º. A primeira distribuição tornará prevento o Procurador de Contas para eventuais manifestações subsequentes.

§ 4º. A distribuição de processos de recursos será feita de forma equitativa, nos termos deste artigo, observado o artigo 10, inciso II.

§ 5º. Será considerada causa de impedimento para manifestação em processos de recursos a atuação do Procurador no feito de origem.

§ 6º. A atuação da Procuradoria de Contas na fase recursal vinculará o respectivo titular à apreciação como *custos legis* de eventuais recursos subsequentes.

§ 7º. Nos casos de que trata o parágrafo anterior, caso o Procurador passe a titularizar a Procuradoria-Geral, os recursos subsequentes serão distribuídos equitativamente, na forma do parágrafo 1º.

Artigo 6º. Os processos que retornarem para manifestação do Ministério Público de Contas serão encaminhados à Procuradoria titularizada pelo último membro que se manifestou.

§ 1º. Excetuam-se da regra tratada no *caput* os processos em que tenha havido manifestação em substituição do Procurador natural, hipótese em que os processos serão distribuídos à Procuradoria titularizada pelo membro que havia sido substituído.

§ 2º. Eventuais retornos de processos que hajam recebido manifestação do atual titular da Procuradoria-Geral anteriormente à sua posse serão redistribuídos equitativamente entre as demais Procuradorias, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º.

Artigo 7º. A distribuição dos processos será realizada inclusive durante o período de férias e demais afastamentos legais dos titulares, salvo licenças de saúde, maternidade e especial, na forma do artigo 12.

§ 1º. Excluem-se da distribuição das Procuradorias de Contas nos períodos de férias e demais afastamentos legais de seu titular os processos urgentes, assim entendidos os expedientes de alertas, certidões liberatórias e os que contenham pedido cautelar ou liminar, os quais serão distribuídos à Procuradoria seguinte na ordem de antiguidade do titular, mediante posterior compensação.

§ 2º. A Secretaria do Ministério Público de Contas certificará nos autos o fundamento legal e o período dos afastamentos legais, procedendo à imediata distribuição dos processos.

Artigo 8º. A Secretaria manterá controle atualizado, mensalmente, por tipo de expediente, das distribuições feitas às Procuradorias de Contas em relação ao total de processos distribuídos.

Artigo 9º. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar o encaminhamento dos processos aos Gabinetes dos respectivos relatores.

Capítulo III

DA PROCURADORIA-GERAL

Artigo 10. Serão distribuídos e ficarão vinculados à Procuradoria-Geral, independentemente de quem a titularize:

I – os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como prestações de contas da sua execução orçamentária e anual, atos de despesas e instrumentos de convênio, bem como requerimentos formulados por servidores ou membros;

II – os recursos interpostos e pedidos de rescisão propostos por membro do Ministério Público de Contas;

III – os processos de prestação de contas, tomada de contas, representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública;

IV – as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados, os incidentes de inconstitucionalidade e os projetos de súmula.

Parágrafo único. Aplica-se à Procuradoria-Geral o disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, ainda que os recursos subsequentes não sejam interpostos por membro do Ministério Público de Contas.

Artigo 11. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função, e, na ausência deste, pelo Procurador mais antigo em exercício.

§ 1º. O exercício da substituição do Procurador-Geral não implicará a suspensão da distribuição ordinária à Procuradoria de Contas titularizada pelo substituto.

§ 2º. Os processos de competência da Procuradoria-Geral de que trata o inciso II do artigo anterior, na hipótese de impedimento para atuação do titular e desde que não haja designação na forma do *caput*, serão distribuídos equitativamente às demais Procuradorias, na forma do artigo 5º.

Capítulo IV

DOS AFASTAMENTOS LEGAIS

Artigo 12. Nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença de pessoa da família, maternidade ou especial de qualquer dos membros, a respectiva Procuradoria será excluída da distribuição.

§ 1º. Nos casos de afastamento tratados no *caput* por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos já distribuídos até a data inicial da licença e sem manifestação serão redistribuídos equitativamente entre as demais Procuradorias, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º.

§ 2º. Aplica-se a disposição do parágrafo anterior independentemente do período dos afastamentos de que trata este artigo aos processos urgentes já distribuídos, mediante posterior compensação.

§ 3º. Após o período de afastamento legal de que trata este artigo, os processos que retornarem para manifestação do Ministério Público de Contas serão distribuídos à Procuradoria originalmente competente, ou, conforme o caso, a qualquer das demais Procuradorias de Contas, nos termos do artigo 5º.

§ 4º. No período dos afastamentos legais indicados no *caput*, os integrantes do gabinete da respectiva Procuradoria de Contas, incluindo-se assessores e estagiários, ficarão à disposição para colaborar no exame dos processos redistribuídos na forma deste artigo.

Artigo 13. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias, afastamentos por missão institucional e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos pelo mesmo período do afastamento.

Artigo 14. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o titular da Procuradoria de Contas não oficial nos processos cujos prazos expirem antes da previsão para o início da sua fruição.

§ 1º. Deferida a licença, suspender-se-á a distribuição nos 10 (dez) dias úteis imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º. No período de fruição da licença os feitos serão redistribuídos, semanal e equitativamente, entre as demais Procuradoria de Contas.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve nem devolveu processos com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Capítulo V

DO PEDIDO DE NOVA AUDIÊNCIA

Artigo 15. Em caso de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-Geral;

II – nos processos de competência das Câmaras, a nova audiência será prioritariamente atendida pelo Procurador que apresentou a última manifestação escrita;

III – excepcionalmente, se assim entender conveniente, o Procurador vinculado aos autos, em razão da discussão havida por ocasião da sessão de julgamento, poderá declinar de nova manifestação, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência.

Capítulo VI

DA ATIVIDADE RECURSAL

Artigo 16. A interposição de recurso, na forma da lei, terá prazo contado a partir da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, à qual compete fazer a distribuição à Procuradoria de Contas competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Os autos serão encaminhados:

I – à Procuradoria de Contas que se manifestou na peça imediatamente anterior à decisão;

II – a qualquer das Procuradorias de Contas, nos casos de afastamentos legais, respeitando-se a regra de distribuição do artigo 5º.

Capítulo VII DOS ATENDIMENTOS

Artigo 17. O atendimento a qualquer interessado, relacionado ou não a expediente em curso no Tribunal de Contas, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral, será realizado de forma alternada e equitativa pelas Procuradorias de Contas, aplicando-se, no que couber, as regras do Capítulo II desta Instrução de Serviço.

§ 1º. Com vistas à operacionalização do atendimento ao público, a Secretaria organizará a agenda, durante o expediente oficial do Ministério Público de Contas, para atendimento futuro, comunicando o dia, o horário e a forma de atendimento à Procuradoria que vier a ser designada.

§ 2º. Os atendimentos relacionados a processos que já tenham tramitado perante o Ministério Público de Contas serão realizados pelo Procurador de Contas prevento.

§ 3º. Os atendimentos relacionados a processos que não tenham tramitado perante o Ministério Público de Contas induzem a prevenção do Procurador de Contas designado, devendo a Secretaria manter controle atualizado para a futura distribuição do expediente.

Capítulo VIII DA ATUAÇÃO DO MPC NAS SESSÕES DAS CÂMARAS

Artigo 18. A atuação do Ministério Público de Contas nas sessões deliberativas do Tribunal de Contas far-se-á nos seguintes termos:

I – nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno será realizada pelo Procurador-Geral ou por Procurador por ele designado;

II – nas sessões das Câmaras a representação dar-se-á pelos Procuradores, em sistema de rodízio, conforme escala previamente estabelecida pela Procuradoria-Geral, podendo haver remanejamento em razão de impedimento, férias ou outros afastamentos legais.

§ 1º. Na impossibilidade de o Procurador designado se fazer presente na sessão, deverá comunicar o fato à Secretaria com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a devida substituição.

§ 2º. Na ausência de designação específica, substituirá o Procurador-Geral o Procurador mais antigo em exercício.

§ 3º. A seu critério, o Procurador-Geral poderá se fazer presente nas sessões das Câmaras.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19. Na hipótese de férias dos assessores das Procuradorias de Contas, e enquanto estas possuírem em seu quadro apenas um cada, o Procurador-Geral poderá designar, mediante solicitação e observados os limites operacionais, servidor da Procuradoria-Geral em substituição ao assessor do gabinete.

Artigo 20. Essa instrução entrará em vigor em 10 de janeiro de 2022, revogando-se expressamente as Instruções de Serviços nºs. 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2007, 06/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2009, 14/2009, 15/2009, 16/2009, 17/2009, 18/2010, 20/2010, 21/2010, 23/2011, 24/2011, 25/2011, 26/2011, 28/2011, 32/2012, 33/2012, 34/2013, 37/2013, 38/2013, 39/2013, 40/2013, 41/2014, 42/2014, 44/2014, 45/2014, 46/2015, 47/2015, 48/2015, 49/2015, 50/2015, 56/2017, 57/2017, 60/2018, 61/2018, 64/2018, 65/2018, 66/2018 e 67/2018.

Publique-se e comuniquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, 16 de dezembro de 2021.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral de Contas